



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-003170/91-23

hf

Sessão de 21 de junho de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.804

Recurso nº.: 115.919

Recorrente: CIBA GEICY QUIMICA S.A.

Recorrid DRF-SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA. O Tinovetin B tem classificação correta no código 34.02.01.00, conforme conclusões dos Laudos Técnicos que instruem os autos. As Notas do Capítulo 29-1-a da TAB, afasta a classificação dada pela recorrente. Recurso improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de junho de 1994.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO-Presidente em exercício e relator.

Cláudia Gatto
ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc.da Faz. Nacional

VISTO EM

27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, Elizabeth Maria Violatto, Luiz Antonio Flora e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes, os Cons. José Sotero Telles de Menezes, Paulo Roberto Cuco Antunes.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.919 - ACORDAO N. 302-32.804
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUIMICA S.A.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

O processo em tela decorre de importação, por parte da autuada, do produto de nome comercial "Tinovetin B", classificando-o no código TAB 2903.99.00 com as alíquotas de 15% e 4% para o II e IPI respectivamente.

A importação foi de 25.000 kgs do produto, destinando-se à fabricação de herbicida agropecuário.

Pelo laudo técnico do L.N.A., a Fiscalização entendeu que o mesmo se classificaria na posição 34.02.01.01 com as alíquotas de 137% e 10% para o II e IPI respectivamente.

Tal Laudo concluiu tratar-se de produto tensoativo, tendo as seguintes características:

-aspecto: grânulos esverdeados.

-Identificação Química: positiva Sulfato e Sódio.

Concluindo tratar-se de uma preparação tensoativa à base de mistura de compostos orgânicos derivados de Butil-Naptalenossulfonato de Sódio e Sulfato de Sódio, não se tratando, apenas, de um derivado de ácido Naftalenos-sulfônico.

A autuada apresentou impugnação ao A.I. de fls. 4, reconstituído, argumentando, em síntese:

- 1) A posição dada pela Fiscalização refere-se a detergentes sintéticos de base álcool anil sulfonada, que de modo nenhum, se ajusta ao produto da defendente, eis que a posição 34.02 trata dos produtos orgânicos tensoativos que sejam compostos de constituição química não definida;
- 2) que o produto é de composição química definida, podendo comprovar com Laudo do IPT.

Intimada a apresentar literatura técnica do produto, a impugnante informou, em documento de fls. 11, que em seus arquivos nada constava relacionado ao produto, visto que o Tinovetin B não era importado há 10 anos.

A autoridade "a quo" julgou procedente o feito fiscal, rebatendo os argumentos da parte que, ainda incomformada, apresenta recurso a este Conselho de Contribuintes sem trazer fatos ou argumentos novos. (ler Laudo do IPT às fls. 32/33).

E o relatório.



Rec. 115.919
Ac.302-32.804

V O T O

Os Laudos Técnicos anexados aos autos, com-
prova ser o produto em litígio uma mistura.

Por ser mistura, de pronto, rejeita-se a
classificação tarifária na posição 29, por assim estabele-
cer:

"Salvo as exceções resultantes do texto de
algumas de suas posições, estão compreendidos no presente
capítulo unicamente:

a) compostos orgânicos de constituição quími-
ca definida, apresentados isoladamente mesmo contendo impu-
rezas".

Esclarece, ainda, a Nota Explicativa referen-
te à Nota do Capítulo 29 da atual TAB/SH:

"Um composto de constituição química defini-
da, apresentado isoladamente, é um composto químico distin-
to, de estrutura conhecida, que não contém outra substância
deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação (in-
cluída a purificação)..."

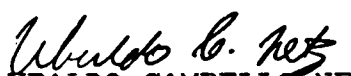
O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente
às substâncias cuja associação com o composto químico dis-
tinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fa-
bricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem
provir de qualquer dos elementos que intervêm na fabricação.

No entanto, convém referir que essas substân-
cias não são sempre consideradas impurezas autorizadas pela
Nota 1-a. Quando essas substâncias são deliberadamente dei-
xados no produto para torná-lo particularmente apto para
usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não
são considerados impurezas admissíveis".

Como se vê, correta me parece a classificação
apresentada pelo fisco, motivo pelo qual, nego provimento
ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto

Sala das Sessões , em 21 de junho de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO-Relator